



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600125-10.2020.6.21.0038

Procedência: RIO PARDO – RS (038.^a ZONA ELEITORAL – RIO PARDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: VALDIR TEIXEIRA DA SILVA

Recorrido: EDIVILSON MEURER BRUM

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO.
ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATO
AO PLEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
INELEGIBILIDADE E SUSPENSÃO DE DIREITOS
POLÍTICOS. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA DA AIRC.
DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO
MANIFESTAMENTE INTENPESTIVO.
INOBSVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL A QUE ALUDE
O ARTIGO 8º *CAPUT*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº
64/90. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 038.^a Zona Eleitoral de Rio Pardo – RS, que, julgando improcedente impugnação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

oferecida por inelegibilidade (art. 1.º, I, alínea "I", da LC n.º 64/90) e suspensão de direitos políticos (Art. 15, IV, CF), deferiu o pedido de registro de candidatura de EDIVILSON MEURER BRUM, para concorrer ao cargo de Prefeito, pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB (15), no Município de Rio Pardo.

O impugnante, em suas razões recursais, afirma que o recorrido foi condenado por improbidade administrativa, à suspensão de seus direitos políticos, por sentença que restou confirmada em segundo grau, bem como pelo STJ. Sustenta que, embora referida decisão ainda não tenha transitado em julgado, *os recursos apresentados não foram revestidos do efeito suspensivo, motivo pelo qual defende que a medida – suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, - deve imediatamente entrar em vigor, sem a necessidade de aguardar o trânsito (sic) em julgado.* Requer, ao final, a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a impugnação, com o consequente indeferimento do registro ao recorrido.

Apresentadas contrarrazões pelo candidato (ID 7448333), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

O recurso é manifestamente intempestivo.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o **prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso** para o Tribunal Regional Eleitoral.

Consoante a Resolução TSE nº 23.609/2019, em seu art. 58, a sentença proferida em sede de registro de candidatura, independentemente do momento em que for prolatada, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada à Promotoria Eleitoral por expediente no PJe, *in verbis*:

Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput).

§ 1º **A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico** e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe.

§ 2º **O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução**, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

Como se observa, o art. 58, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 estabelece que o prazo de três dias para interposição de recurso para o Tribunal Regional, ressalvada a hipótese do §3º, será contado de acordo com o previsto no art. 38 da mesma Resolução.

Com efeito, o referido art. 38, em seu § 2º, contém a disciplina para realização da intimação por meio de Mural Eletrônico e, em caso de impossibilidade técnica da utilização deste, de outras formas subsidiárias de intimação.

Eis o texto normativo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XII, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

[...]

Por fim, nota-se que a Resolução TSE n.º 23.624/2020, em seu art. art. 9.º, inc. XVII, promovendo ajuste normativo nos termos da Resolução TSE nº 23.609/2019, estabelece que os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Sendo assim, como a publicação da sentença se deu no dia 07/10/2020 (ID 7447683), o prazo recursal teve início no dia seguinte e seu último dia caiu em 10/10/2020, o que torna o recurso interposto em 13/10/2020 (7447983) manifestamente intempestivo.

O recurso, pois, não merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Em razão da manifesta intempestividade do recurso interposto, resta prejudicado o exame do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **não conhecimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 18 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL